



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº _____

10831-001486/92-75

Sessão de 23 de fevereiro de 1994 de 4

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 116.198

Recorrente:

COSA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrid

ALF - VIRACOPOS - SP

R E S O L U Ç A O N. 303-578

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo em diligência à Repartição Fiscal de Origem para ouvir-se o assistente técnico, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


CARLOS BARCANIAS CHIESA - Relator


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni. Ausentes, os Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Milton de Souza Coelho e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 116.198 - RESOLUÇÃO N. 303-578
 RECORRENTE : COSA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP
 RELATOR : CARLOS BARCANIAS CHIESA

R E L A T O R I O

A interessada submeteu a despacho, através da DI n. 14389/87, na sua adição 001 e amparada pela Guia de Importação n. 18-87/57516-6 de 06/10/87, a importação de 02 fresadoras mandriladora universal para ferramentas, marca Deckel, modelo FP4 com mesa angular fixa, classificando na posição TAB NBM 84.45.15.99, com alíquotas de 45% para o Imposto de Importação e 5% para o IPI.

Em ato de Revisão Aduaneira, prevista nos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, a fiscalização constatou que a mercadoria importada, tratava-se de fresadora mandriladora universal, classificada na posição TAB NBM 84.45.28.99, com alíquotas de 55% para o imposto de importação e 5% para o IPI.

Face o exposto, foi lavrado o Auto de Infrações de fls. 01, para cobrança da diferença dos tributos, com os acréscimos legais, no total de 8.907,46 UFIRs, pela desclassificação da mercadoria importada.

Tendo tomado ciência através do AR de fls. 10, tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 11, alegando basicamente o seguinte:

a) que a máquina licenciada é uma fresadora mandriladora universal para ferramentas e que foi esta máquina despachada, conferida e liberada na época;

b) que se a documentação e a conferência física comprovaram, que se tratava de uma fresadora, não entende com base em que argumento a máquina passaria para um item alfandegário diferente daquele que foi corretamente utilizado e que nada tem a ver com fresadoras e sim com máquinas especiais de estações simples e múltiplas e centros de usinagem;

c) que pelo exposto, solicita o arquivamento do processo, por absoluta falta de base para sua execução.

Apreciando a impugnação, a Autora do feito manifesta-se às fls. 22, propondo a manutenção do Auto de Infração, com os seguintes argumentos:

a) que o fundamento do Auto de Infração, foi a desclassificação fiscal, não tendo dito em nenhum momento, que não se tratava de uma fresadora mandriladora universal;

b) que consoante o Acórdão do 3. CC de n. 21917 de 17/06/91 (cópia anexa), embasado em Laudo Técnico, a fresadeira mandriladora universal destina-se a serviços de usinagem pesada em série, código TAB NBM 84.45.28.99, divergindo da fresadeira universal, que se destina a serviços unitários de ferramentaria, código TAB NBM 84.45.20.00;

Rec.116.198
Res.303-578

c) que por ter a TAB classificação diversa para fresadeira 84.45.15.00 e para mandriladora 84.45.11.00 e por ser a mercadoria importada uma fresadeira mandriladora universal, classifica-se corretamente no código TAB NBM 84.45.28.99.

A autoridade monocrática considerou procedente a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que a mercadoria realmente importada não é simplesmente uma fresadeira convencional, pois executa outros trabalhos, além de ser mais versátil, devido a variedade de acessórios que possui devendo ser classificada corretamente no código TAB/NBM 84.45.28.99, vez que a posição adotada na DI é específica para fresadeira, não sendo o seu caso porque a mercadoria importada além de fresadeira é também mandriladora universal.

Inconformada, a atuada recorre a este Conselho reiterando suas razões de impugnação alegando que o Acórdão n. 21.917 de 17/06/81 que amparou o auto de infração referia-se a uma tarifa aduaneira que não mais estava em vigor à época em que a COSA do Brasil importou as 2 (duas) fresadeiras, em 1987, aplicando sua interpretação de infração ao item 24.45.28.00 da tarifa em vigor em 1987 que se referia as máquinas de estações simples e múltiplas, centros de usinagem e qualquer outra, que nada tem a ver com fresadeiras e muito menos com o processo que culminou com o Acórdão n. 21.917/81.

A maioria das fresadoras, sejam elas universais, verticais, horizontais ou automáticas podem, com o auxílio de acessórios realizar uma série de operações adicionais como furar, mandrilar, aplainar, escatelar, sem que com isso percam sua condição básica de fresadoras, pois pelas Notas Explicativas da própria Tarifa Aduaneira do Brasil, item 84-5, "as máquinas que tenham múltiplas utilizações classificam-se na posição que corresponda a sua utilização principal", não se justificando tecnicamente que pretenda desclassificar uma fresadora de seu item específico para um genérico qualquer outro que nada tem a ver com o produto importado.

E o relatório.

V O T O

Trata-se de dar classificação na tarifa aduaneira ao produto descrito na DI n. 014389/87 da Alfândega de Viracopos, como "fresadora-mandriladora Universal"

No curso do processo fiscal, foi dito que a peça incorpora duas funções, com posições específicas na TAB.

Como a mercadoria foi inicialmente, classificada na posição 844515-99, pode ser indicação de se tratar de aparelho com função principal com fresadora e que mesmo com outras especificações, com provável enquadramento deste nessa posição.

Os autos não trazem porém outras informações reputadas imprescindíveis para corretamente identificar a mercadoria quanto a função prevalente já que se trata de fresadora mandriladora.

Requisito essencial para que possa agir o classificador de mercadorias é que tenha a seu alcance a perfeita especificação desta. Só assim poderá dar-lhe enquadramento correto dentro da NBM-TAB-SH.

Pelo acima exposto, há que ser recolhido, dados técnicos necessários para a elucidação da função que predomina no aparelho objeto da lide.

Por consequente voto para converter o julgamento do Recurso, em diligência à repartição de origem, a fim de que se digne de ouvir um Técnico certificante, junto àquela repartição, para que, à vista do aparelho em causa, ou do material técnico, forneça as informações a seguir solicitadas:

1- Identificar o aparelho descrevendo seu funcionamento e emprego.

2- Se existe uma função preponderante entre as duas que o aparelho está apto a realizar:

3- Quaisquer dados adicionais que venham esclarecer definitivamente a natureza, funcionamento e emprego da máquina em causa.

Do resultado constante do Laudo Técnico, deverá ser dada vista ao sujeito passivo, com prazo certo para que possa se pronunciar, também querendo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

Carlos Barcanais Chiesa

CARLOS BARCANAIIS CHIESA - Relator